



ACÓRDÃO Nº 10126/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Marcelo Viana Estevão de Moraes (827.947.317-34) e Tiago Falcão Silva (645.913.951-20), dando-lhes quitação, arquivar o processo, fazer o alerta a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.755/2010-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Marcelo Viana Estevão de Moraes (827.947.317-34); Tiago Falcão Silva (645.913.951-20)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão - MP

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. à 8ª Secex para:

1.6.1. dar ciência à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a impropriedade detectada no rol de responsáveis referente ao exercício de 2009, apresentado de forma incompleta, em desacordo com o art. 2º, § 4º, da DN TCU nº 102, de 2/12/2009, que estabelece que para fins do disposto no art. 10, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008 (revogada pela IN TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010), enquadraram-se como membro de diretoria os ocupantes de cargos de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior ao do dirigente máximo da unidade;

1.6.2. dar ciência à Secretaria Federal de Controle Interno que o Certificado de Auditoria referente às contas do exercício de 2009 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não indicou o nome dos responsáveis que tiveram a gestão avaliada naquele exercício, em descumprimento à DN/TCU nº 102, de 2 de dezembro de 2009.